



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017-2020

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Encaminhamos para apreciação e votação por parte dos Senhores Vereadores o Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal firmar Instrumento de Cooperação com Municípios limítrofes visando a manutenção das estradas vicinais que dão acesso ao Assentamento Marajá dos Carajás, e dá outras providências.

Tal medida é de interesse público do Município de Canaã dos Carajás em virtude do referido Assentamento Marajá dos Carajás (PA) estar localizado mais próximo a este do que dos Municípios de Sapucaia, Xinguara e Curionópolis, sendo que o Município de Canaã dos Carajás atende toda e qualquer demanda relacionada à saúde e educação daqueles assentados, além de arcar com as despesas de transporte escolar dos alunos moradores daquela localidade para as escolas públicas municipais sediadas neste Município de Canaã dos Carajás, em razão da proximidade territorial.

Ante ao exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o Projeto que ora se encaminha está revestido dos melhores propósitos, sob o prisma constitucional e totalmente revestido de total interesse público, bem como nos comandos legais e atende aos anseios daqueles que sonham com um desenvolvimento urbano sustentável e de qualidade, e, considerando que estes mesmos propósitos também integram a missão dessa Casa, ficamos na expectativa de que o mesmo seja apreciado e votado favoravelmente.

Atenciosamente.


Jeová Gonçalves de Andrade
Prefeito Municipal



Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Zilmar Costa Aguiar Junior



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás
Adm.: 2017-2020



PROJETO DE LEI Nº 11 /2017.

**“Autoriza o Poder Executivo Municipal
firmar Instrumento de Cooperação com
Municípios limítrofes visando a
manutenção das estradas vicinais que
dão acesso ao Assentamento Marajá
dos Carajás, e dá outras providências.”**

JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Canaã dos Carajás aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizado o Município de Canaã dos Carajás a firmar convênios, termos de cooperação, acordos ou instrumentos similares com os Municípios de Sapucaia, Xinguara e Curionópolis, com o objetivo de estabelecer parceria e auxílio recíproco para a realização de obras públicas de manutenção das estradas vicinais que dão acesso ao Assentamento Marajá dos Carajás, localizado dentro do limite territorial dos referidos municípios.

Art. 2º - Fica também autorizada a realização de intercâmbio de máquinas e equipamentos rodoviários com os referidos municípios limítrofes, para a execução de serviços ou ações específicas previstas nesta lei.

Art. 3º. Os instrumentos firmados entre os entes públicos municipais deverão conter todas as condições, normas e especificações necessárias para garantir o integral atendimento dos princípios que regem a administração pública.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará,
aos doze dias do mês de maio de 2017.


JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 011/2017

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Parecer objetiva analisar o Projeto de Lei 007/2017, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal firmar Instrumento de Cooperação com Municípios limítrofes visando a manutenção das estradas vicinais que dão acesso ao Assentamento Marajaí dos Carajás e dá outras providências.

Em mensagem Justificativa, o Poder Executivo esclarece que o presente projeto de lei versa sobre medida de interesse público do Município de Canaã dos Carajás em virtude do referido Assentamento Marajaí dos Carajás (PA) estar localizado mais próximo a Canaã do que dos Municípios de Sapucaia, Xinguara e Curionópolis, sendo que o Município de Canaã dos Carajás atende toda e qualquer demanda relacionada à saúde e educação daqueles assentados, além de arcar com as despesas de transporte escolar dos alunos moradores daquela localidade para as escolas públicas municipais sediadas neste Município de Canaã dos Carajás, em razão da proximidade territorial, e postula pela sua aprovação por ser matéria revestida dos melhores propósitos, estando em conformidade com a legislação e atende aos interesses públicos.

CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A competência da Comissão de Justiça e Redação, segundo previstos no artigo 26, inciso II, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, é de emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, consoante dispõe a redação do referido diploma legal:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:

- a) Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas e processo legislativo de projetos, emendas ou*

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA



EM 31/05/17

Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

Já o artigo 47 do Regimento Interno estabelece que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

Neste sentido, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na pessoa de sua Relatora, compete realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Inicialmente, ao analisar este Projeto Lei, por seu aspecto constitucional, não vejo qualquer violação a dispositivo constitucional, para tanto, levando em consideração duas características: a forma e a matéria.

Com relação à forma adotada, temos que está perfeitamente certa, uma vez que o Poder Executivo precisa solicitar Autorização da Câmara Municipal para firmar convênios e instrumentos de cooperação, conforme previsto no Artigo 33, inciso XI, da Lei Orgânica deste Município.

No tocante à matéria, a Câmara Municipal é competente, nos termos da lei, para tratar de matérias de seu peculiar interesse e competência.

Assim, resta satisfeito desta forma o aspecto da legalidade que cumpre manifestar esta Relatora.

Com relação aos aspectos gramaticais e lógicos, não há qualquer erro gramatical ou a falta de lógica neste Projeto Lei, pois, de sua leitura, se depreende com nitidez seu objeto.

Pelo exposto, esta Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima delineados, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 011/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 30 de maio de 2017.


Maria Pereira L. de Sousa

Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Considerando a previsão legal descrita no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, com base nos fundamentos supra articulados, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve APROVAR, por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, apresentada neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 011/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 30 de maio de 2017.

Walter Diniz Marques

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Amintas F. de Oliveira

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Maria Pereira L. de Sousa

Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





Estado do Pará

GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 011/2017

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Parecer tem o objetivo de analisar o Projeto de Lei 007/2017, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo Municipal firmar Instrumento de Cooperação com Municípios limítrofes visando a manutenção das estradas vicinais que dão acesso ao Assentamento Marajaí dos Carajás e dá outras providências.

Em mensagem Justificativa, o Poder Executivo prestou esclarecimentos sobre o presente projeto de lei salientando que a medida é de interesse público do Município de Canaã dos Carajás em virtude do referido Assentamento Marajaí dos Carajás (PA) estar localizado mais próximo a Canaã do que dos Municípios de Sapucaia, Xinguara e Curionópolis, sendo que o Município de Canaã dos Carajás atende toda e qualquer demanda relacionada à saúde e educação daqueles assentados, além de arcar com as despesas de transporte escolar dos alunos moradores daquela localidade para as escolas públicas municipais sediadas neste Município de Canaã dos Carajás, em decorrência da proximidade territorial, postulando pela sua aprovação por ser matéria revestida dos melhores propósitos, estando em conformidade com a legislação e atende aos interesses públicos.

CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, nos termos do artigo 26, inciso II, alínea "p", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, tem a competência de deliberar sobre os aspectos financeiros e orçamentários, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:

p) Aspecto financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA

EM 31/05/17

Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará

GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



O Regimento Interno desta Casa estabelece no artigo 47 que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

Desta maneira, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, na pessoa de sua Relatora tem a função de realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis no tocante à competência desta Comissão, devendo emitir parecer nos termos do artigo 112 do Regimento Interno.

Conforme redação do artigo 122, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno, o Projeto de Lei deve ser distribuído para Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização quando envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária.

Considerando que o presente Projeto de Lei trata de autorização para o Poder Executivo Municipal firmar Instrumento de Cooperação com Municípios limítrofes visando a manutenção das estradas vicinais que dão acesso ao Assentamento Marajaí dos Carajás, temos que trata-se de matéria que precisa ser analisada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Além disso, ressaltamos que o presente Projeto de Lei encontra-se compatível financeiramente e adequado, conforme previsto no Artigo 33, inciso XI, da Lei Orgânica deste Município, eis que o intercâmbio de máquinas e equipamentos rodoviários com os referidos Municípios e cooperação das manutenções das estradas vicinais visam atender demandas de relevante interesse público, considerando que os moradores do assentamento Marajaí são atendidos em nossa cidade, sendo que o termo de cooperação ajudará ainda mais a dividir os custos com as demandas do assentamento entre todos os Municípios, beneficiando assim aquelas pessoas que tanto necessitam, conforme já justificado no referido projeto de Lei.

Pelo exposto, esta Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 011/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 30 de maio de 2017.

Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva

Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva

Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA

EM 31/05/17

Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Conforme previsão do artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno desta Casa e, considerando os argumentos acima expostos, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve APROVAR, por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, exposta neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 011/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 30 de maio de 2017.


Dionísio José Coutinho dos Santos
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização


João Nunes R. Filho
Vice-Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização


Vânia Lúcia A. Mascarenhas da Silva
Relatora da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 011/2017

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 011/2017, de autoria do poder executivo, que autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar instrumento de cooperação com municípios limítrofes visando a manutenção das estradas vicinais que dão acesso ao Assentamento Marajaí dos Carajás e dá outras providências.

Em mensagem justificativa informa que pretende a autorização para firmar instrumento de cooperação com municípios limítrofes, pois tal medida é de interesse público do município de Canaã dos Carajás em virtude do referido Assentamento Marajaí dos Carajás (PA) estar mais próximo a este do que dos municípios de Sapucaia, Xinguara e Curionópolis, sendo o município de Canaã dos Carajás atende toda e qualquer demanda relacionada à saúde e educação daqueles assentados, além de arcar com as despesas de transporte escolar dos alunos moradores daquela localidade para as escolas públicas municipais sediadas neste município de Canaã dos Carajás, em razão da proximidade territorial, que o Projeto esta revestido dos melhores propósitos sob o prisma constitucional e revestido de interesse público, bem como nos comandos legais e atendem aos anseios daqueles que sonham com um desenvolvimento urbano sustentável e de qualidade.

Não houve juntada de documentos.

Em síntese, é o relatório.

Ab initio, impende salientar que a emissão de Parecer por essa Assessoria Jurídica não substitui o Parecer das Comissões Especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos e constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros dessa Casa.

Inicialmente observa-se que o referido Projeto de Lei esta redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado e ementa. Verifica-se ainda a existência de mensagem justificativa escrita. A distribuição do texto esta dentro dos padrões



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará



exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Tem-se ainda, que o referido Projeto de Lei, não contém vício de ordem formal procedimental.

Destarte cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O Projeto de Lei encontra-se amparado na Lei Orgânica no que refere à iniciativa, e notadamente no artigo 32, inciso XI, quanto ao pedido de autorização legislativa para a realização de Convênios.

Tem-se, pois, que sejam cumpridos fielmente o prazos de tramitação nas Comissões a que estiver subordinado o referido Projeto, conforme disposto no Regimento Interno dessa Casa.

É o Parecer, salvo melhor juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás/PA, 24 de abril de 2017.


Andréia Aparecida Paiva e Silva
OAB/PA 18.234-A